



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Educação



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 030 /2017-MPC-EFC

1114 22/05/2017 09:04:10
SILVANA R.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO, COM MEDIDA CAUTELAR**, desta Corte de Contas, pelos fatos e fundamentos seguintes.



De acordo com matéria jornalística publicada na data de hoje, documento em anexo, a Prefeitura Municipal de Coari ofertou, através do Edital de Processo Seletivo de nº 001/2017 SEMAD, em anexo, vagas destinadas a contratação temporária de profissionais da saúde do respectivo município, objetivando a continuidade dos serviços públicos oferecidos a população.

Estão sendo oferecidas um total de 309 (trezentos e nove) vagas para cargos de ensino médio, técnico e superior, conforme item 3 do Edital, sendo que a validade do presente Processo Seletivo Simplificado é de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Como se sabe, a Constituição da República estabeleceu como regra a nortear a investidura em cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concurso público, ressaltando as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, da CRFB).

De acordo com o regramento estampado no texto constitucional, o concurso público deverá ser de provas ou de provas e títulos, deverá observar a natureza e a complexidade do cargo ou emprego a ser preenchido e terá um prazo de validade de até dois anos, o qual poderá ser prorrogado uma vez por igual período.

Paralelamente, o inciso IX do art. 37 da Carta Magna outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A fim de emprestar concretude ao permissivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que, ao dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabeleceu que o recrutamento do pessoal seria feito mediante processo seletivo simplificado, dispensando a realização de concurso público



Vejamos o que diz a Lei 8.745/93:

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante **processo seletivo simplificado** sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Dessa forma, não há o que se falar em dispensa de concurso público, uma vez que não existem necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública, sem contar que ainda existem vagas remanescentes de um concurso anterior.

Pelo exposto acima, fica evidente que o regramento utilizado no Edital em debate, que objetiva a contratação por tempo determinado de profissionais da saúde no município de Coari, contraria a legislação vigente que normatiza a forma de contratação temporária.

Assim, cumpre registrar que, nitidamente resta demonstrado o perigo da demora, preenchendo os requisitos *fumus bom juris e periculum in mora*, vez que o Processo Seletivo Simplificado, regido pelo Edital nº 001/20171 - SEMAD, de Coari, apresenta violação expressa à legislação federal vigente. E, caso Contas não venha adotar medidas urgentes no sentido de suspender tal Processo Seletivo, poderá a decisão de mérito torna-se ineficaz, tendo em vista que a concessão de prazo para manifestação do responsável, sem a concessão da medida cautelar poderá causar graves danos ao interesse público, já que o PSS encontra-se em curso.

A regulamentação da Medida Cautelar no âmbito desta Corte de Contas encontra-se no artigo 1º, II, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM, a seguir:



Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

II - a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Frente ao exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1- Proponha-se a CONCESSÃO LIMINAR DE MEDIDA CAUTELAR para:

- A) Imediata suspensão do Processo Seletivo Simplificado (PSS), regido pelo Edital nº 001/2017 - PM/SEMED, do Município de Coari, cujo objeto é contratação na forma de temporário de 309 (trezentos e nove) profissionais da saúde, conforme seu item 3, consubstanciado no artigo 1º, XX, da Lei nº 2423/1996 e artigo 1º II, da Resolução nº 03/2012 - TCE/AM;**
- B) Aplicar multa, prevista no art. 54, IV da Lei Orgânica aos representantes da Prefeitura Municipal de Coari, em caso de não cumprimento da decisão desta Corte;**
- c) Determinar ao Secretário Municipal de Administração de Coari, SR. MARCO ANTÔNIO A. CASTILHOS FILHO, que se abstenha de dar andamento as demais fases do certame, até que o gestor comprove as providências a realização de concurso público;**



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Educação



- D) **Assegurando o contraditório**, a instrução desta representação, inclusive com audiência pública no TCE-AM;
- E) **Dar ciência** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus (AM), 22 de maio de 2017.


EVELYN FREIRE DE CARVALHO

Procuradora de Contas

